

DIREITO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL

REFUGEES CHILDREN'S RIGHT TO EDUCATION IN BRAZIL

Gabriel Soares Messias ¹
Christiane de Holanda Camilo ²

Resumo: O presente artigo busca analisar o status quo do direito à educação das crianças refugiadas no Brasil. Tem-se por objetivo delinear o atual contexto da educação para crianças refugiadas no Brasil conforme a legislação brasileira e os dados dos relatórios do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) identificando possibilidades e impedimentos da realização desse direito. A metodologia da pesquisa é qualitativa, teórica e documental de caráter exploratório. Primeiramente, analisaram-se os instrumentos internacionais que tratam sobre educação para refugiados. Em sequência dispôs-se sobre o ordenamento jurídico pátrio, apontando os direitos previstos na legislação brasileira. Por fim, foram corteados os dados fornecidos pelo CONARE e analisado aquilo que foi possível da relação dos direitos e garantias e a realidade fática. A análise realizada apontou a ausência de uma postura efetiva do governo brasileiro na empreitada de garantir direitos básicos às crianças refugiadas, em especial a educação. Nota-se uma lacuna legislativa acerca do tema no ordenamento brasileiro. O direito à educação das crianças refugiadas fica à mercê de princípios, que apesar de fundamentais, carecem de legislação e políticas públicas específicas sobre o assunto.

Palavras-chave: Crianças Refugiadas. Direitos Humanos. Direito à Educação. Migrações.

Abstract: This article seeks to analyze the status quo of the right to education of refugee children in Brazil. The objective is to outline the current context of education for refugee children in Brazil according to Brazilian legislation and data from the reports of the National Committee for Refugees (CONARE) identifying possibilities and impediments to the realization of this right. The research methodology is qualitative, theoretical and exploratory in nature. First, the international instruments dealing with education for refugees were analyzed. In sequence, the country's legal system was discussed, pointing out the rights provided for in Brazilian legislation. Finally, the data provided by CONARE were analyzed and what was possible of the relationship between rights and guarantees and the factual reality were analyzed. The analysis carried out pointed to the absence of an effective stance by the Brazilian government in the endeavor to guarantee basic rights to refugee children, especially education. There is a legislative gap on the subject in the Brazilian legal system. The right to education of refugee children is at the mercy of principles, which, although fundamental, lack specific legislation and public policies on the subject.

Keywords: Refugee Children. Human rights. Right to education. Migrations.

¹ Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Especialista em Direito Empresarial (São Judas). Graduado em Direito (UNITINS). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2938482222127914>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6947-2979>. E-mail: advgabrielmessias@gmail.com

² Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público e Compliance, Graduada na área Jurídica e de Saúde. Professora na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES), Justiça Sistemática, Consensual e Justiça Restaurativa (GP JSCR), Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência - NECRIVI / UFG. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4065924590046000>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>. E-mail: christianedeholanda@gmail.com

Introdução

O refúgio, em apertada síntese, é fruto da migração forçada motivada por perseguição política, raça, religião, conflitos militares ou outras situações que impeçam o exercício de direitos humanos e fundamentais, o que os leva a procurar acolhimento em outras nações. Com frequência, a busca por refúgio é realizada por famílias inteiras, que possuem crianças, indivíduos notavelmente com maior grau de vulnerabilidade. As crianças refugiadas, assim como as brasileiras, gozam dos mesmos direitos, incluindo direitos e garantias à vida, à educação, à saúde, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade e ao respeito. Sobre elas, incide também o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo maior grau de proteção do Estado e das instituições civis.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil possui uma legislação voltada para o refugiado, a Lei nº 9.474 de 1997, que amplia o conceito de reconhecimento de refugiado, e a Lei nº 13.445 de 2017, a nova lei de migração. No plano internacional, destacam-se a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 complementando a referida convenção, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e o Parecer Consultivo OC 21/14. A criança e o adolescente refugiados possuem, ainda, a proteção também através do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

No Brasil, as crianças refugiadas enfrentam barreiras no acesso e na inserção no ambiente escolar, conforme será elucidado através dos dados expostos neste estudo. O presente artigo busca analisar o status quo do direito à educação das crianças refugiadas no Brasil, propondo uma abordagem da legislação e dos normativos acerca da temática, bem como os números oficiais divulgados pelos órgãos de estado, a fim de delinear as atuais barreiras enfrentadas pelas crianças refugiadas no acesso à educação.

Nesse sentido, o presente estudo é fundamental para a compreensão dos direitos dos refugiados no Brasil, especialmente da educação infantil, uma vez que o Brasil possui um número crescente de crianças refugiadas que devem ter seu direito à educação assegurado e ser inseridas no sistema de educação brasileiro. O tema é relevante para o Direito, uma vez que apresenta uma abordagem interdisciplinar para as questões, relacionando conhecimentos de diversas áreas na abordagem da legislação, além da análise dos dados que permitem dimensionar a repercussão das leis e políticas públicas brasileiras acerca da educação para refugiados.

Assim, o tema foi em função do expressivo número de refugiados em território brasileiro, que tem aumentado ao longo dos anos, especialmente devido à intensificação do fluxo de venezuelanos que procuram refúgio no Brasil. Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo delinear o atual contexto da educação para crianças refugiadas no Brasil. Além disso, propõe-se identificar a legislação acerca do direito à educação da criança, bem como os normativos sobre o tema e relacioná-los com teóricos sobre o tema.

Por fim, far-se-á uma análise dos dados oficiais acerca de crianças refugiadas no sistema educacional brasileiro, a fim de traçar um paralelo entre o que está previsto em lei e a realidade. O questionamento que norteia o presente estudo é como a legislação brasileira incide sobre o direito à educação das crianças refugiadas e qual a realidade destas crianças de acordo com os relatórios oficiais.

A pesquisa é qualitativa, teórica e documental de caráter exploratório. Busca-se, através dos principais autores, legislação e dados estatísticos de material bibliográfico e documental, descrever o fenômeno em questão, apontando suas características e relacionando-os com dados já conhecidos e disponibilizados pelos órgãos de estado. Sobre a pesquisa documental, Bardin enuncia: “uma técnica de investigação que, através de uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações, tem por finalidade a interpretação destas mesmas comunicações” (Bardin, 2011, p. 42). Dessa forma, busca-se fazer a análise de forma temática, para esclarecer, conhecer a especificidade e o campo de ação através da inferência.

O presente artigo está organizado da seguinte forma: primeiramente, estudou-se a literatura acerca da temática a fim de obter subsídio teórico para a parte subsequente que analisa a legislação sobre refúgio no Brasil e no plano internacional. Em seguida, aprofunda-se a descrição das leis específicas para crianças refugiadas, onde relacionaram-se os dispositivos jurídicos sobre direito à educação das crianças refugiadas. Na terceira etapa, inferiram-se os dados disponibilizados nos relatórios do CONARE, onde recortaram-se as informações sobre crianças e educação; tais dados

foram analisados sob a luz dos levantamentos feitos anteriormente. Por fim, ponderou-se acerca da legislação e a realidade das crianças que buscam refúgio no Brasil a fim de esclarecer a atual situação destas.

O instituto do refúgio no Brasil e no mundo

De introito, faz-se necessário definir o conceito de refúgio. Agamben escreve que “[...] o refugiado deve ser considerado por aquilo que ele é, ou seja, nada menos que um conceito-limite que põe em crise radical as categorias fundamentais do Estado-Nação, do nexó nascimento-nação àquele homem-cidadão” (Agamben, 2007, p. 141). Tal proposta conceitual tensiona importantes conceitos do direito internacional: estado, nação e cidadão. Pontua-se que, apesar dos direitos estarem ligados a uma nacionalidade, logo, se vincula à responsabilidade de um estado específico, todavia, observa-se que o refúgio tem cada vez menos garantido direitos no Brasil.

O conceito de “governamentalidade” para Foucault (2008, p. 385) surge da necessidade que o Estado possui de racionalizar a arte de governar, de instrumentalizar, otimizar e organizar o dever ser do Estado. Uma vez detendo essa razão política, o Estado posiciona-se como determinante do estado das coisas, ou seja, o Estado surge em função da racionalidade política, mas acaba transformando-se em seu próprio objeto, “O Estado é, portanto, o princípio de inteligibilidade do que é, mas também é o que deve ser” (Foucault, 2008, p. 385).

Nesse sentido, o Estado pretende garantir a ordem e ser a própria ordem, por isso o termo, pois a governamentalidade é a gestão da população, o poder não é exercido sobre pessoas, estruturas ou territórios, mas sobre pessoas, individual ou coletivamente.

Para Lazarin e Abramowicz (2021, p. 677), tal abordagem teórica é importante para compreender que a governamentalidade, com base em um ideal de nação, implica na expulsão de alguns corpos, uma vez que para as autoras, cada vez mais a nacionalidade é uma garantia da cidadania, gerando uma espécie de “limbo jurídico” para aqueles que são parte da cidadania. Tal panorama faz um contraponto ao imaginário comum que o refúgio é baseado no abandono, de uma não governança, daquele que não possui um governo para protegê-lo. Explicam que o refúgio de fato está pautado em tais aspectos, entretanto, antes da existência dessa condição é necessário compreender as específicas formas de gestão da vida, a condição social e governamentalidade dos Estados.

Jardim (2016) ao analisar o fluxo de refugiados palestinos para o Brasil no século XX apontou que a “governamentalidade das migrações que implicam credenciamento, localização e seletividade moral” (Jardim, 2016, p. 259). A autora aponta que os instrumentos internacionais são incompletos, porém devem ser compreendidos também na sua historicidade. O desafio da governamentalidade das migrações é “ultrapassar as primeiras fronteiras burocrático-administrativas e lidar com a volatilidade com que as leis migratórias acomodam os dispositivos de imigração, refúgio e asilo nos lugares de origem e destino” (Jardim, 2016, p. 269).

As definições clássicas de movimentos migratórios baseiam-se na motivação do deslocamento. O refúgio encontra-se no conjunto de migrações forçadas por motivo de emergência, trata-se de movimento compulsório baseado em condições precárias de vida (Vasconcelos, 2018, p. 136).

Ao tratar dos direitos da pessoa refugiada, no âmbito internacional, destaca-se a tríade Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, apesar de cada um destes possuir características próprias, ambos partilham o mesmo princípio teleológico: a proteção dos direitos do migrante e de sua dignidade em situações de vulnerabilidade (Trindade, 2003).

Um dos marcos do direito de migrar encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que em seu décimo terceiro artigo enfatiza: “Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado”, e também, “Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país” (ONU, 1948, online).

Pela primeira vez na história reconheceu-se que uma pessoa é cidadã em seu país e

igualmente cidadã do mundo, assim sendo, a abrangência dos direitos humanos não limita-se à proteção de um Estado sobre seus cidadãos, mas da sociedade internacional por todos os humanos, conforme escreve Piovesan: “A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais” e “[...] vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos” (Piovesan, 2012, p. 142).

Essas previsões formam o cerne da proteção dos indivíduos que buscam migrar, contudo, para aqueles que buscam refúgio, há que se falar em trazer à baila os debates do Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que estes carecem de proteção especial haja vista a situação de vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram. Assegurar os direitos dos refugiados está intrinsecamente ligado à proteção dos direitos humanos, já que o propósito é proteger a pessoa das perseguições que sofrem em seus países de origem. O próprio conceito de refugiado proposto pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados exprime tal ideia:

Uma pessoa que atravessa a fronteira de seu país de origem pelos motivos de perseguição e violação de direitos humanos [...] é uma pessoa refugiada, independentemente de já lhe ter sido ou não reconhecido esse status por meio de um processo legal de elegibilidade (ACNUR Brasil, 2021, online).

Partindo da necessidade de maior especialização dos documentos internacionais no que diz respeito à proteção de refugiados, em 1951 ocorreu a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, onde prevê-se uma série de direitos que devem ser concedidos a qualquer pessoa que sofra perseguição por motivos de raça, religião, grupo social, opinião política e que por tal motivo recorra à proteção de país estrangeiro (ONU, 1951, online).

Ainda, destaca-se no cenário internacional o Protocolo Adicional de 1967, da Convenção da Organização da Unidade Africana (1969) e do Colóquio de Cartagena das Índias, Colômbia (1984), que ampliaram o conceito de refugiado, passando a contemplar também aqueles que sofrem outros tipos de perseguição como agressão externa, domínio, ocupação estrangeira e acontecimento que perturbem a ordem pública. Sobre isso, Barichello e Araújo (2014, p. 73) explicam que o Protocolo buscou por fim às limitações geográficas e temporais que marcavam a Convenção de 51, que estabelecia que seria considerado refugiado apenas os que tivessem receio de serem perseguidos em função de acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951.

No contexto latino-americano, é fundamental destacar também a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, que reuniu em si as três proteções internacionais anteriormente descritas: Direito Humanos, Direito dos Refugiados e Direito Humanitário. Seu objetivo era tratar dos refugiados da América Latina. Este documento é pioneiro em agregar ao conceito de refugiado aqueles que sofrem “violação maciça de direitos humanos” (ONU, 1984, online).

Ainda no cenário latino-americano, é fundamental mencionar a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994, que afirmou que a melhor forma de prevenir fluxos migratórios de refugiados é a garantia e proteção aos direitos humanos, uma vez que este mesmo documento conclui que majoritariamente pessoas tornam-se refugiadas por causa de violações de direitos humanos (ONU, 1994, online).

Por fim, em 2016 foi redigida a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes que buscou reforçar direito e garantia daqueles que se deslocam de seus países de origem, seja de forma voluntária ou involuntária (ONU, 2016, online). Os que a ratificaram comprometem-se em proteger refugiados e prestar assistência às comunidades de acolhimento, além de apresentarem respostas rápidas a grandes fluxos de refugiados.

A lei brasileira de refúgio, Lei nº 9474/1997, define como pessoa refugiada aquela que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira

regressar a ele, em função das circunstâncias anteriores;
III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

A Lei nº 13.445/2017 estabelece que “a Política de Migrações, Refúgio e Apatridia será articulada conforme regulamento” (Brasil, 2017, online). O ato regulamentador da Lei – o Decreto nº 9.199/2017 dedica dois artigos ao tema “refúgio”, os artigos 122 e 121, o primeiro para priorizar as solicitações de refúgio para as hipóteses em que haja contra o refugiado medida de retirada compulsória e o artigo 181 a proibir a repatriação, deportação ou expulsão enquanto o processo de reconhecimento de sua condição estiver pendente (Brasil, 2017, online).

Refúgio para crianças no Brasil

Passando à identificação de dispositivos legais nos ordenamentos internacional e nacional que assegurem a crianças refugiadas a proteção integral de seus direitos fundamentais, entre eles o acesso e a inclusão ao sistema educacional.

Frisa-se que crianças refugiadas são bastante vulneráveis, trazendo em si não apenas os problemas da infância, como também traumas causados por conflitos em seu país de origem (Grajzer, 2018, p.107). O documento Conclusão Sobre as Crianças em Risco aponta violências específicas contra crianças como o recrutamento em conflitos armados, tráfico de crianças, mutilação genital feminina, violência familiar e doméstica, casamento forçado e trabalho infantil (UNHCR, 2007, online).

Diante da importância do acesso à educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um importante marco no direito internacional, que consagra este direito em seu artigo 26 (ONU, 1948, online). O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, que regulamenta o direito à educação nos seus artigos 13 e 14, assumindo-se um caráter universal, livre, igualitário, tolerante e autônomo da educação (Brasil, 1992, online). Ainda, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e de seu Protocolo Adicional de 1988, promulgados pelos Decretos nº 678/1992 e Decretos nº 3.321/1999, respectivamente (Brasil, 1999, online). Este último estabelece em seu artigo 13 o direito ao ensino básico obrigatório e gratuito. Por fim, merece destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990, online). Por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, adotada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1989, pode ser considerada, no contexto internacional, um dos mais importantes instrumentos de proteção da infância (Mercosur, 2019, online).

A convenção delineou princípios acerca do tratamento de crianças, que também devem ser usados no momento da solicitação de refúgio e após a decisão. O artigo 2 estabelece que o Estado deve proteger os direitos elencados na Convenção para todas as crianças em sua jurisdição, sem nenhum tipo de preconceito. Por sua vez, o artigo 6 estipula o dever do Estado de assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento de todas as crianças (Mercosur, 2019, online).

Ademais, a Convenção Sobre os Direitos da Criança trouxe consigo diversos direitos, dentre eles o direito a uma educação gratuita e obrigatória. O artigo 22 da referida Convenção versa sobre a garantia de direitos às crianças refugiadas, assegurando que os Estados Partes devem garantir à criança refugiada ou solicitante de refúgio proteção e assistência humanitária para garantia de direitos humanos (Mercosur, 2019, online).

No contexto americano, foi solicitado à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma manifestação do tribunal acerca dos deveres dos Estados com relação com meninos e meninas migrantes, assim foi elaborado o Parecer Consultivo 21/14 sobre infância do migrante. O documento afirma no Enunciado 104 que o Estado receptor da criança deve assegurar a educação de forma igualitária, especialmente na hipótese da criança migrante ser deficiente física ou mental (Corte IDH, 2014).

Ainda acerca da legislação que confere proteção à criança no Brasil, destaca-se a doutrina de

proteção integral da criança introduzida na legislação brasileira através do artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal dispositivo enuncia que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outras coisas, o direito à educação e evitar qualquer forma de discriminação e preconceito (Brasil, 1990-b, online).

Destarte, o Estado deve atuar a fim de garantir a igualdade material entre os indivíduos, conforme dispõe em seu artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Ademais, a Constituição de 1988 positivou que é obrigação do Estado garantir a educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, adotando um regime de cooperação entre os entes federativos (Brasil, 1988, online). O propósito da gratuidade da educação é democratizar o acesso à escola e universidade (Duarte, 2007), devendo ser garantida prioritariamente para as pessoas hipossuficientes.

Ainda, o ECA estabeleceu a inexistência de diferenças entre a criança brasileira e a estrangeira, possuindo elas documentos ou não (Brasil, 1990, online). O artigo 58 é extremamente importante para analisar a educação de crianças refugiadas, uma vez que busca assegurar o respeito aos preceitos culturais, artísticos e históricos próprios de cada criança e adolescente durante o processo educativo (Brasil, 1990, online).

Para a análise aqui proposta ainda deve-se considerar a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB) que implementou os direitos constitucionais e caracterizou os processos educacionais como um fenômeno amplo, abrangendo a vida familiar, a convivência em sociedade, no trabalho, em movimentos sociais e culturais (Brasil, 1996, online). A LDB projeta-se no ordenamento jurídico como um instrumento para garantia do direito à educação básica para todas as crianças, inclusive refugiadas, por meio do Poder Judiciário.

Em 2017 entra em vigor a Lei 13.445/2017, a Lei de Migração revogando assim o Estatuto do Estrangeiro. A nova lei trouxe diversas mudanças, inclusive no âmbito educacional, ao regular a política migratória brasileira sob o viés dos direitos humanos, entretanto, com o Decreto 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Migrações, e os vetos do então presidente Michel Temer, a lei distanciou-se dos direitos humanos, e acabou por reforçar a ideia de soberania e interesse nacional (Oliveira, 2019).

No que tange ao direito à educação, a nova lei inova ao desvincular a condição de matrícula estabelecida pelo Estatuto do Estrangeiro com a documentação para acessar a instituição educativa. Nesse sentido, ainda, o que refere a Cartilha Para Refugiados no Brasil (ACNUR Brasil, 2014, p. 22) refere que “toda criança ou adolescente solicitante de refúgio ou refugiado tem o direito de se matricular em qualquer escola pública apresentando o seu CPF e protocolo provisório ou RNE”. Assim, mesmo não existindo proteção específica ao direito à educação de crianças refugiadas no Brasil, a legislação é firme ao atribuir à educação um caráter universal e ao não discriminar crianças estrangeiras e nacionais.

Crianças refugiadas no sistema educacional brasileiro

O ACNUR contabiliza que, em 2016, o número de refugiados no mundo chegava a 22,5 milhões, dos quais 51% eram crianças (ACNUR Brasil, 2017, p.2).

As crianças, por não serem capazes de externalizar as formas de perseguição sofridas da mesma forma que os adultos, normalmente não conseguem êxito em seus pedidos como os adultos (ACNUR Brasil, 2011, p. 158). As autoridades migratórias reconhecem a legitimidade das crianças para requerer o próprio refúgio, uma vez que são “sujeitos ativos de direitos”. Os pedidos de refúgio de crianças podem ser feitos por menores acompanhados, separados ou desacompanhados (Acnur Brasil, 2011, p. 158).

Toda pessoa com menos de 18 anos ao solicitar refúgio possui garantias específicas. Contudo, inúmeros são os solicitantes de refúgio que chegam ao país sem documentos de identificação, o mesmo ocorre com as crianças. Elas frequentemente migram sem documentação. Os infantes refugiados muitas vezes têm seus documentos de identificação entregues aos chamados “passadores” (pessoas contratadas para auxiliar no cruzamento das fronteiras) que os destroem ou não os devolvem, há ainda as que não possuem tal documentação, pois são de regiões que não registram regularmente os nascidos (ACNUR Brasil, 2015, online).

Os pedidos de refúgio baseados em temor de perseguição contra a criança, mesmo quando solicitado pelos pais ou responsáveis, terá como principal solicitante a criança. Porém, “a criança pode derivar a condição de refugiada a partir do reconhecimento de um dos pais como refugiado”, e o inverso também pode ocorrer (ACNUR Brasil, 2011, p. 159).

A ACNUR, desde 2016, elabora relatórios anuais sobre a educação de refugiados. Os levantamentos permitem visualizar o cenário global da educação de pessoas refugiadas entre 2016 até 2019. Nota-se ao analisar os pareceres que cresce a cada ano o número de crianças e adolescentes refugiados em idade escolar em todo o mundo, indo de 6 milhões para 7,1 milhões em três anos, a quantidade de crianças em situação de refúgio permanece a mesma no primeiro relatório e no último: 3,7 milhões, tendo um aumento em 2018. Os pareceres também demonstram que existe um grande declínio na matrícula de refugiados entre o ensino primário, secundário e superior, tornando a situação mais complicada com o passar dos anos (UNHCR, 2019).

Anualmente, o CONARE elabora o relatório “Refúgio em Números” que possui dados sobre refúgio no Brasil, nas 5 edições publicadas. Entre os anos de 2010 até 2016 houve um aumento de 2.868% de solicitações de refúgio (Brasil, 2016, online). Acerca do perfil das solicitações, constatou-se que crianças de 0 a 12 anos correspondiam a 2,5% do total (2.108) e adolescentes de 13 a 17 anos 0,1% (772) (Brasil, 2016, online).

Verifica-se que a partir de 2010 houve aumento no total de refugiados no território brasileiro em idade escolar e pré-escolar. Contudo, a 2ª edição do Refúgio em Números indicou que o número de solicitações de refúgio no ano de 2016 diminuiu 64% em comparação com 2015. Já o número de reconhecimentos de refugiados aumentou em 12% no ano de 2016 se comparado a 2015 (Brasil, 2017, online).

A 3ª edição do relatório apontou que em 2017 o total de solicitações de refúgio no Brasil alcançou a marca de 33.866, sendo realizadas principalmente por pessoas vindas da Venezuela. No mesmo ano foram reconhecidos 587 refugiados, dos quais 14% tinham idade entre 0 a 12 anos e 6% entre 13 a 17 anos (Brasil, 2018, online).

A 4ª edição do relatório, referente ao ano de 2018, demonstrou que houve 80.057 pedidos de refúgio, tendo ainda como nacionalidade dominante os venezuelanos. No mesmo ano, houve 13.084 decisões de processos em trâmite, dos quais apenas 777 a decisão foi de deferimento da condição de refugiado. Inovou-se ao especificar o gênero das crianças reconhecidas no ano de 2018 (Brasil, 2019, online).

Por fim, em 2019, na 5ª edição do relatório, o Brasil recebeu 82.552 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, o que significa uma variação positiva de 5.635% se comparado ao ano de 2011, sendo que foram analisadas 33.453 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (Brasil, 2020, online). O CONARE decidiu pelo deferimento em 21.304 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. No ano de 2019, dos pedidos deferidos apenas 286 pertenciam a crianças em idade escolar e pré-escolar (Brasil, 2020, online).

Assim, os levantamentos supracitados demonstram que o fenômeno de solicitação de refúgio infantil é crescente no Brasil e no mundo, necessitando de atuação ampla na proteção dos direitos fundamentais dessas crianças.

Ainda que esses estudos demonstrem o crescimento do número total de crianças refugiadas, os dados específicos sobre o acesso e inclusão desse grupo social vulnerável às instituições educativas são insuficientes. Assim, apesar dos números serem proporcionalmente pequenos, o fluxo de chegadas de solicitantes, em especial de crianças, aumentou muito nos últimos anos e as medidas de garantia do direito à educação não acompanharam o fluxo migratório crescente, sendo que a escassez de dados quantitativos a respeito de crianças refugiadas que frequentam ou não a educação infantil no Brasil dificulta ainda mais a garantia do direito à educação para esse grupo social vulnerável.

Considerações Finais

Diante disso, verifica-se que a quantidade expressiva de crianças refugiadas que não estão matriculadas em instituições educativas no mundo e, principalmente, no Brasil é consequência

de diversas estruturas sociais, jurídicas e educacionais que apenas discorrem sobre circunstâncias abstratas, desconsiderando as subjetividades de cada indivíduo. Ao confrontar a conjuntura atual com as leis nacionais e internacionais, percebe-se uma lacuna na universalização do direito à educação, uma vez que milhares de crianças sequer possuem acesso à escola, o que se torna a principal barreira para a garantia de uma educação como direito humano. Ainda, os obstáculos não se limitam ao ingresso na escola, sendo necessário assegurar a permanência e a inclusão dessas crianças na instituição de ensino.

A demanda de crianças tem se tornado cada vez maior no Brasil. Tal problemática não consegue passar despercebida pelo poder público, evidenciando a necessidade da intervenção estatal mais efetiva sobre a questão. A análise aqui proposta evidencia a ausência de uma postura efetiva do governo brasileiro na empreitada de garantir direitos básicos às crianças refugiadas, em especial a educação que foi abordada ao longo deste trabalho.

Diante do exposto, nota-se uma lacuna legislativa acerca do tema no ordenamento brasileiro. O direito à educação das crianças refugiadas fica à mercê de princípios, que, apesar de fundamentais, carecem de legislação e políticas públicas específicas sobre o assunto.

A legislação por si só é insuficiente para garantir direitos básicos às crianças refugiadas, que carregam consigo não apenas o problema com o acesso à educação, mas o acesso a uma educação inclusiva que reconheça suas especificidades, impasses com a documentação e preconceitos.

Ao analisar a problemática do direito à educação das crianças refugiadas, fica claro não apenas os problemas que envolvem apenas a educação, mas também uma série de barreiras enfrentadas pelos infantes que buscam refúgio.

Referências

ACNUR BRASIL. **Cartilha Para Refugiados no Brasil**. Brasília DF, 2014. Disponível em: http://caritas.org.br/wp-content/uploads/2013/09/CARTILHA_PARA_REFUGIADOS_NO_BRASIL_FINAL.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

ACNUR BRASIL. **Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de Refugiado**: De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

ACNUR BRASIL. **Diretrizes Sobre Proteção Internacional N. 08**: Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças, nos termos dos Artigos 1(A) 2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2009.

ACNUR. BRASIL. 2021. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#:~:text=Uma%20pessoa%20que%20atravessa%20a,um%20processo%20legal%20de%20elegibilidade>. Acesso em: 09 set. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**: Homo Sacer, II, I. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272019669_Aspectos_historicos_da_evolucao_e_do_reconhecimento_internacional_do_status_de_refugiado. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/5b5101b54.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.. Brasília, DF, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação.** Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **“Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários.** Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 12 set. 2021

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Art. 1º. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números –1ª Edição.** 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números –2ª Edição.** 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números –3ª Edição.** 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugueses/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números –4ª Edição.** 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números –5ª Edição.** 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 12 set. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n. 21.** Derecho y Garantías de Niñas y Niños em el Contexto de la Migración y/o em Necesidade de Protección Internacional. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2015/12/OC-21-Completa.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p.691-713, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Còllege de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRAJZER, Deborah Esther. **Crianças refugiadas**: um olhar para a infância e seus direitos. 2018. 138 fls. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

JARDIM, Denise F. Imigrantes ou refugiados? As tecnologias de governamentalidade e o êxodo palestino rumo ao Brasil no século XX. **Horizontes Antropológicos**, v. 22, p. 243-271, 2016.

LAZARIN, Monique Roecker; ABRAMOWICZ, Anete. Crianças em busca de refúgio: reflexões sobre as solicitações infantis de refúgio ao Brasil até 2016. **Zero-a-Seis**, v. 23, n. 43, p. 674-702, 2021.

MERCOSUR (Argentina). Instituto de Políticas Públicas En Derechos Humanos. **Protección de niños, niñas y adolescentes en contextos de migración**: Manual de aplicación de estándares internacionales y regionales de derechos humanos. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/publicaciones/proteccion-de-ninos-ninas-y-adolescentes-en-contextos-de-migracion/>. Acesso em: 12 de out. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 09 de set de 2021.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

ONU. . **New York Declaration for Refugees and Migrants. 2016** Disponível em: https://www.unhcr.org/57e39d987#_ga=2.89529115.1858539413.1676997501-1418690536.1676997501. Acesso em: 21 fev. 2023.

OLIVEIRA, Caroline Godoi de Castro. **Conversas com refugiados**: interações de um campo social heterotópico. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

VASCONCELOS, Iana dos Santos. Receber, enviar e compartilhar comida: aspectos da migração venezuelana em Boa Vista, Brasil. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 26, p. 135-151, 2018.

UNHCR. Turn the Tide: **Refugee Education in Crisis**. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5b852f8e4.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

Recebido em 21 de fevereiro de 2023.

Aceito em 30 de outubro de 2023.